



C0049466A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.071-A, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a pretensão de reparação por dano moral decorrente de anotação irregular em Sistemas de Proteção ao Crédito; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. PAULO WAGNER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 43.

.....

§ 6º Prescreve em 10 (dez) anos a pretensão de reparação por dano moral decorrente de anotação irregular em Serviços de Proteção ao Crédito." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), previu – e por consequência, autorizou – o funcionamento dos bancos de dados e cadastros de consumidores, admitindo sua relevância para a redução dos riscos do crédito e para o desenvolvimento da economia.

Não obstante, o elevado potencial lesivo dos registros irregulares à honra, à intimidade e vida econômica dos cidadãos demanda atenta proteção do aparato legislativo e institucional. Proteção que assegure a referidos bancos de dados o atendimento de sua função de fomento da atividade comercial sem prejuízo dos direitos elementares dos consumidores.

Nesse sentido, já se cristalizou na jurisprudência pátria a compreensão de que a mera anotação irregular do consumidor gera direito inquestionável a indenização por danos morais. A questão do prazo prescricional para o exercício da ação de reparação, contudo, ainda desperta dúvidas.

No silêncio do Código de Defesa do Consumidor acerca desse prazo, há quem recorra ao prazo de 3 anos estabelecido no Código Civil (art. 203, § 6º, V) para as ações de reparação civil em geral. Ganha força, contudo, a concepção de que – ao representar desobediência dos

deveres de boa-fé objetiva, proteção e lealdade, anexos à relação contratual de consumo – a inscrição irregular caracterizaria o não cumprimento de obrigações e deveres constantes do próprio contrato que produziu, ao consumidor, a obrigação de pagar. Obrigação essa que foi adimplida, mas, de modo indevido, não foi reconhecida pelo fornecedor que procedeu à negativação defeituosa.

Na qualidade de ilícito contratual, a anotação irregular não se enquadraria na hipótese do art. 203, § 6º, V, do Código Civil – aplicável somente aos casos de responsabilidade extracontratual – mas sim à regra que prevê prazo de 10 anos para situações não descritas especificamente no Código. Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, exarada no bojo do Recurso Especial n.º 1.276.311 – RS (DJe 17/10/2011), bem ilustra esse entendimento:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

[...]

3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes -, implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negativação caracteriza ilícito contratual.

4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma.

5. Recurso especial não provido.”

Para afastar as dúvidas que ainda subsistem sobre o prazo prescricional em hipóteses que tais e conferir força normativa ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – a nosso ver mais consentâneo com a dimensão lesiva dessa prática e com as atuais demandas da sociedade –, apresentamos o vertente Projeto de Lei, que estabelece expressamente o prazo prescricional de 10 anos para as ações de indenização por dano moral decorrente de anotação indevida em Sistemas de Proteção ao Crédito.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento da proposição.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

.....

Seção III Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Seção IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

.....

.....

RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.311, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

Direito Civil e do Consumidor. Recurso Especial. Relação entre banco e cliente. Consumo. Celebração de contrato de empréstimo extinguindo o débito anterior. dívida devidamente quitada pelo consumidor. Inscrição posterior no SPC, dando contado débito que fora extinto por novação. Responsabilidade Civil Contratual. Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

1. O defeito do serviço que resultou na negativação indevida do nome do cliente da instituição bancária não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor, e cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC.

2. É correto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata", o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências.

3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes -, implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negativação caracteriza ilícito contratual.

4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Documento:

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei que visa modificar ao § 6º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que prescreve em 10 (dez) anos a pretensão de reparação por dano moral decorrente de anotação irregular em Serviços de Proteção ao Crédito.

Argumenta o nobre autor que a proposição objetiva afastar dúvidas que ainda subsistem em relação ao tema.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

O projeto foi despachado também à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição visa estabelecer que a prescrição referente a danos morais por anotação irregular em Serviços de Proteção ao Crédito é de 10 anos.

Nas razões do Projeto de Lei, o Legislador baseou sua proposta no entendimento de que a negativação se caracterizaria em ilícito contratual.

No entanto, o nobre autor não pode ignorar que o artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil, não faz qualquer distinção entre responsabilidade civil contratual ou extracontratual, devendo portanto ser utilizado no caso de anotação irregular em sistemas de proteção ao crédito.

A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, devidamente reguladas no Código Civil.

Assim, o Projeto de Lei desconsiderou o já previsto pelo Código Civil, que assim determina:

“Art. 206. Prescreve:

...
§ 3º Em três anos:

...
V - a pretensão de reparação civil;”

Assim, considerando que o Código Civil não faz qualquer distinção entre responsabilidade civil contratual ou extracontratual, se conclui que a intenção do legislador foi exatamente limitar o prazo para a pretensão de reparação de todo tipo de dano por responsabilidade civil.

O projeto em comento poderá ensejar a interpretação de que nas relações de consumo, não mais se aplicam as disposições do Código Civil, em total prejuízo das partes, trazendo insegurança jurídica.

Diante disso, mostra-se redundante a forma como o legislador pretende tratar o assunto, de forma que a proposição em análise contraria o disposto no inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar nº. 95/98.

Assim, a responsabilidade civil é tratada no Código Civil, não havendo necessidade de serem criadas regras para a responsabilidade civil em relação a anotação irregular em Sistemas de Proteção de Crédito.

Cabe ressaltar que a legislação pátria não permite a ninguém se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Vale dizer que a exigência proposta pelo Projeto não atenderá seu propósito, servindo apenas para ampliar a prescrição, remetendo ao fornecedor a obrigatoriedade de guarda de documentos referentes as solicitações de inclusão em cadastros de inadimplentes por um período de dez anos.

Desta forma, o prazo que se pretende estabelecer é muito elevado, devendo ser observado o prazo já constante no Código Civil.

A extensão da prescrição é um retrocesso, considerando que o sentido da legislação, é na redução dos prazos prescricionais, para conceder maior segurança às relações jurídicas em geral, posto que nos dias de hoje, em que a comunicação é extremamente ágil, com uso de meios digitais como a internet, já não

se justifica prazos tão longos quanto os anteriormente fixados na nossa legislação, para a busca de reparação de um dano.

Ressalte-se ainda que o prazo prescricional para cobrança dos créditos também foram reduzidos, portanto, não é justo ampliar o prazo para reclamar reparação civil, principalmente fundada em relações dessa natureza (crédito), em benefício de uma das partes, trazendo desequilíbrio nas relações de consumo.

A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Nesse contexto, tem-se que a providência pretendida pelo projeto não é adequada e eficaz para se garantir uma saudável relação entre consumidores e fornecedores.

Deve-se ressaltar que a legislação civil e consumerista protegem os interesses do consumidor ao estabelecer prazos prescricionais e possibilidade de indenização na hipótese de manutenção indevida de dívidas quitadas ou prescritas nos cadastros restritivos, não se justificando a extensão da prescrição ampliando sobremaneira e sem razoabilidade a possibilidade de penalidade aos fornecedores, além das atualmente dispostas na legislação.

Pelas considerações expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.071, de 2013.

Sala da Comissão, de abril de 2014.

Deputado PAULO WAGNER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.071/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Wagner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo, Marco Tebaldi e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Chico Lopes, Eli Correa Filho, Iracema Portella, José Carlos Vieira, Lauriete, Márcio Marinho, Paulo Wagner, Reguffe, Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Weliton Prado, Carlos Brandão, Eros Biondini, Júlio Delgado e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO
